



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.135/2015-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 56-60).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru - PE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 427/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 28).
NOME DO RECORRENTE Eduardo Gonçalves Tabosa Junior	PROCURAÇÃO Peça 55

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 427/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eduardo Gonçalves Tabosa Junior	22/2/2018 (DOU)	3/10/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 427/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 28).

Ademais registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 427/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2014), diante da total impugnação das despesas efetuadas no âmbito do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a construção de pavimentação em paralelepípedos graníticos nas diversas ruas da municipalidade.

Regularmente citado, o recorrente manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 29, p. 1, item 8).

Desse modo, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 427/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 28), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a inexecução parcial das obras ajustadas, diante da impossibilidade de aferição de que as irregularidades constatadas pela Caixa tenham sido efetivamente saneadas pelo devido aporte dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 227.836-99/2007, conforme consta da Proposta de Deliberação do voto condutor do acórdão condenatório (peça 29, p. 2, item 15).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 56-60), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, alegando, em síntese, que:

- a) é insuficiente o Parecer 369/2016 da Caixa para fundamentar o acórdão condenatório, isso porque está sendo demandado, além da execução física, a comprovação de que as obras não foram custeadas por outros recursos. Cita jurisprudência do STJ (peça 56, p. 5-9)
- b) há documento novo que comprova a boa e regular aplicação dos recursos, conforme verifica-se no documento de Acompanhamento de Obras, no qual consta a aprovação da Prestação de Contas Final em 26/3/2018, após a prolação do acórdão condenatório (peça 56, p. 9; 58);
- c) cabe efeito suspensivo ao apelo (peça 56, p. 9-10).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo e reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona documento com informações do Convênio 612074 emitido pelo site do Portal dos Convênios (peça 57), documento de Acompanhamento de Obras emitido pelo site da Caixa informando a aprovação da Prestação de Contas Final em 26/3/2018 (peça 58), documento de Acompanhamento de Obras emitido pelo site da Caixa com informações do contrato, e mensagem eletrônica informando pendências para ateste de funcionalidade do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 (peça 60).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial, o documento de Acompanhamento de Obras emitido pelo site da Caixa informando a aprovação da Prestação de Contas Final em 26/3/2018, após a emissão do acórdão condenatório (peça 58), documento novo que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto

dos autos. O referido documento, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eduardo Goncalves Tabosa Junior, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/10/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------